



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RTSum 0000390-18.2018.5.07.0034
RECLAMANTE: SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E
EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
RECLAMADO: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E
TECNOLOGIA S.A.

DECISÃO

PROCESSO N.º 0000390-18.2018.5.07.0034

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO
CEARÁ - SINTRATEL**

**RÉ: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA
S.A.**

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO CEARÁ - SINTRATEL** em face de **MULTI ENERGISA SERVICOS S.A.** em que o autor pleiteia a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para que este juízo determine que a parte ré "proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo do art. 583 da CLT."

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estava prevista no art. 273, do revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, o qual, corresponde à tutela de urgência consignada nos atuais arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105/2015.

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor arguiu como matéria de mérito a declaração de forma difusa da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 13.467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT que trata a Contribuição Sindical e requer, em sede de liminar, que este Juízo determine à empresa ré que proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada pela mera discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. A um primeiro exame, como convém neste momento, entendo que qualquer alteração na contribuição sindical, pela sua natureza tributária e compulsória, somente poderia ocorrer por lei complementar.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está evidente, pois ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 ataca diretamente fonte de sobrevivência dos sindicatos, aos quais "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal). Não é demais pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuarem a exercer atuação constitucionalmente estabelecida.

III - DISPOSITIVO.

POR TODO O EXPOSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO deferir o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, requerido pelo autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO CEARÁ - SINTRATEL e determinar que a parte ré **NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.** proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória pela empresa ré.

Notifiquem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como da audiência designada para o **dia 08/05/2018, às 09h50min**, o Sindicato autor por meio do DEJT e a empresa demandada por mandado, a ser cumprido com urgência, com as devidas advertências.

Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

EUSEBIO, 23 de Março de 2018

JUDICAEEL SUDARIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JUDICAEEL SUDARIO DE PINHO]



<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>


Documento assinado pelo Shodo